



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.932953/2009-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.435 – 1ª Turma Especial
Sessão de 7 de maio de 2013
Matéria Restituição / Compensação
Recorrente EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PEÇA DE DEFESA INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Manifestação de inconformidade intempestiva não tem o condão de instaurar o contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 2a. Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, não conheceu da

manifestação de inconformidade apresentada pela interessada em referência, contra despacho decisório que não homologou as compensações declaradas.

Pelo PERDCOMP de fl. a interessada pretendeu compensar débitos próprios com direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 8.563,32.

De acordo com o despacho decisório as parcelas que compõem o crédito, informadas na DIPJ perfazem R\$ 691.755,12, enquanto que o IRPJ devido monta em R\$ 683.191,80.

Cientificado do despacho decisório em 20/10/2009 (AR fl. 1.157), apresentou manifestação de inconformidade em 20/11/2009. Na defesa alegou, inicialmente, a tempestividade da peça, pois, afirma, teria sido notificada do despacho decisório em 21/10/2009, tendo apresentado a manifestação de inconformidade trinta dias após, ou seja, em 20/11/2009.

No mérito, assinalou ter trazido aos autos, para demonstrar a veracidade da DCOMP, (i) as notas fiscais emitidas em 2004 e (ii) os extratos bancários correspondentes a cada pagamento de cada nota fiscal do exercício de 2004. Discorreu acerca da verdade material, tendo solicitado ao final, caso os comprovantes e notas fiscais anexos não bastassem para o convencimento do julgador, a produção de prova pericial contábil ou prova documental, para comprovar os valores pleiteados no PER/DCOMP.

Em quota de fl. 1158, foi atestada a intempestividade da impugnação.

A Turma Julgadora de 1ª instância consignou que a intimação do despacho decisório teria sido formalizada, por via postal, em 20/10/2009, como demonstraria o AR à fl. 1.157, situação confirmada pelo sistema Sucop. Assim, como a peça de defesa teria sido protocolizada somente em 20/11/2009, caracterizada estaria a intempestividade, razão pela qual não se tomou conhecimento da manifestação de inconformidade.

Notificada da decisão, em 25/10/2011, como demonstra a cópia do AR à fl. 1.273 do processo digital, apresentou a interessada, em 24/11/2011, recurso voluntário. Em sua defesa aduz, inicialmente, que não teria recebido a correspondência contendo a intimação do despacho decisório na data aposta no AR. Nesse sentido a correspondência teria sido recebida, em 20/10/2009, pelo porteiro do edifício em que localizado o seu domicílio, após o encerramento do expediente de trabalho da empresa contribuinte. Por tal motivo somente teria recebido a correspondência, das mãos do porteiro, no dia seguinte, ou seja, em 21/10/2009, razão pelo qual o prazo para apresentação da defesa deve ser considerado a partir dessa última data. Afirma que a pessoa que recebeu a correspondência, na condição de porteiro, nunca constou de seu quadro de funcionários, razão pela qual não deteria competência para receber a correspondência em seu nome, o que seria de conhecimento do funcionário dos correios.

Discorre acerca do princípio do formalismo moderado e da verdade material para concluir que a peça de defesa deve ser conhecida, ainda que tenha sido considerada intempestiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

É incontestado que a interessada perdeu o prazo para a apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade. A cópia do AR à fl. 1.157 prova que a empresa foi cientificada do despacho decisório eletrônico de não homologação das compensações, em 20/10/2009. Assim, o prazo de 30 dias passou a correr do dia 21/10/2009, uma quarta-feira, tendo-se esgotado em 19/11/2009, uma quinta-feira. A manifestação de inconformidade protocolizada no dia 20/11/2009, sexta-feira, é, portanto, intempestiva.

Diante da intempestividade da peça de defesa apresentada sequer houve instauração de litígio a ser apreciado por este órgão de julgamento.

Cumpra observar, ainda, que as arguições no sentido de que a correspondência com a notificação teria sido recepcionada pelo porteiro do prédio em que se localiza o domicílio da recorrente, que não é funcionário da empresa, e somente teria sido recebida na empresa no dia seguinte, em 21/10/2009, não tem relevância.

Este órgão de julgamento já tem posicionamento pacificado, no que toca à questão invocada pela recorrente, como se verifica da seguinte súmula:

Súmula CARF nº 9. *É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

A peça de defesa, protocolizada intempestivamente, portanto, não instaurou litígio, razão pela qual o recurso voluntário interposto não deve ser provido.

Este é o meu voto.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA